



C0049859A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.830, DE 2014
(Do Sr. José Mentor)

Concede isenção do IPI na aquisição de Automóveis destinados ao Transporte de deficientes físicos, visuais, mentais, ou autistas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1395/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os automóveis de passageiros de fabricação nacional quando adquiridos por:

I – pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais, mentais severa ou profunda, ou autistas, que estejam totalmente impossibilitadas de dirigir veículos, mediante apresentação do laudo médico.

§ 1º Os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos em nome das pessoas com deficiência física, visual, ou pelos representantes legais, no caso dos deficientes mentais.

§ 2º O benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma vez a cada três anos, para a aquisição de um veículo automotor; devendo ser comprovado pelo Departamento de Trânsito – DETRAN, que realizará a fiscalização.

§ 3º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do imposto, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos veículos referidos neste artigo.

§ 4º O direito à isenção deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de três anos, contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. Se a venda for realizada para pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais, mentais severa ou profunda, ou autistas que esteja totalmente impossibilitadas de dirigir veículos, o adquirente terá que cumprir as exigências desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa especificar e aperfeiçoar o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 988, de 22 de dezembro de 2009, que tem por finalidade estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, atualmente concedido aos deficientes físicos que não podem dirigir veículos comuns, às pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais, mentais severa ou profunda, ou autistas, que estejam totalmente impossibilitadas de dirigir.

O tratamento diferenciado dispensado aos deficientes configura princípio constitucional que procura, por meio de tratamento distinto, promover-lhes a integração na sociedade. O princípio da isonomia, ao invés de ser infringido, é prestigiado com o texto proposto neste projeto de lei, uma vez que este visa ampliar o rol de deficientes que estavam sendo beneficiados pela isenção já existente.

A legislação brasileira deve ser interpretada da maneira em que se trate de forma igualitária os iguais e desigualmente os desiguais visto que a nossa Carta Magna consagra a proteção aos deficientes físicos,

Neste contexto revela-se justo o critério eleito pelo legislador para beneficiar o grupo de portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, que são totalmente impossibilitados de dirigir veículo com a isenção do IPI na aquisição de veículos destinados à sua locomoção, mesmo que guiados por outra pessoa, posto que flagrante é a diferença de situação com relação aos demais grupos de indivíduos que compõem a sociedade.

Cabe observar ainda que o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Estaduais, já tem se posicionado no sentido de ampliar a aplicação da Lei 8989/95, fazendo com que a mesma atinja todos os deficientes físicos, inclusive os que são totalmente impossibilitados de dirigir.

O presente projeto é, portanto, uma medida de justiça, pois os deficientes que não podem conduzir veículos enfrentam as mesmas ou até maiores dificuldades para a sua locomoção do que os que podem dirigir e, no entanto, não estão contemplados na lei. Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2014.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal – PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, tripesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
